



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1417

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira exigidas pela legislação tributária para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica”.

Florianópolis, 24 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y2F41J9A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 24/11/2025 às 19:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjEwODIfMjExMTFmJjAyNV9ZMkY0MUo5QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021089/2025** e o código **Y2F41J9A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 193/2025

Florianópolis, 18 de novembro de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas pela legislação tributária para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica”, internalizando as disposições do [Convênio ICMS nº 149, de 3 de outubro de 2025](#).

Em regra, o contribuinte que não cumpre tais condicionantes até o fim do prazo pactuado deve recolher todo o ICMS que seria exigível sem aplicação do benefício fiscal, acrescido de juros e multa – ainda que, por exemplo, tivesse cumprido 95% das metas assumidas.

Com o presente anteprojeto, para determinados estabelecimentos do setor industrial e relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, esse ICMS será exigível proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos não atingidos, dispensando-se, portanto, seu recolhimento proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos atingidos.

O *caput* do art. 1º do anteprojeto de lei, reproduzindo o teor da cláusula primeira e do inciso I da cláusula segunda do mencionado Convênio, enumera os benefícios relacionados nas Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, para os quais a não exigência pode ser aplicável.

Já o inciso I do parágrafo único do art. 1º do anteprojeto, reproduzindo o teor do inciso II da cláusula segunda do Convênio, estabelece que o benefício fica condicionado ao recolhimento, pelo sujeito passivo, do imposto exigível sem aplicação do benefício fiscal concedido, acrescido de juros e multa, proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos não atingidos em relação às metas e compromissos exigidos para fruição do benefício, conforme explicado acima.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Ademais, o inciso II do parágrafo único, reproduzindo o teor da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 149, de 2025, estabelece que a concessão do benefício também fica condicionada à desistência, pelo sujeito passivo, de ações judiciais e processos administrativos relativos à matéria.

Por sua vez, o art. 2º do anteprojeto de lei, com fundamento na cláusula terceira do Convênio, permite que o recolhimento do ICMS proporcionalmente às metas e compromissos não atingidos seja parcelado em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Além disso, com fundamento no inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 149, de 2025, que permite à legislação estadual dispor sobre outras condições, prazos e procedimentos para fruição do benefício, o art. 2º estabelece que tal parcelamento deverá observar algumas regras comuns a programas de parcelamento em geral:

- 1) Necessidade de pagamento em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação (*caput*);
- 2) Atualização monetária de cada parcela até o efetivo pagamento (inciso I do *caput*);
- 3) Concessão de parcelamento sumário, independentemente do valor (inciso II do *caput*); e
- 4) Hipóteses de cancelamento do parcelamento concedido (inciso III do *caput*), que torna sem efeito a não exigência, reconstituindo-se o saldo devedor, com todos os ônus legais, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas (parágrafo único).

Já o art. 3º do anteprojeto, também com fundamento no inciso II da cláusula quinta do Convênio, estabelece que cabe à regulamentação da Lei estabelecer regras relativas:

- 1) À metodologia para o cálculo do percentual de cumprimento das metas/compromissos; e
- 2) Aos procedimentos para adesão do contribuinte, que poderá ser feito no prazo máximo de 180 dias contados da data de publicação da regulamentação, prorrogável uma única vez por igual período, por meio de Decreto do Governador do Estado (prazo esse previsto no inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 149, de 2025).

Por fim, reproduzindo o teor da cláusula sexta do Convênio, o art. 4º do anteprojeto estabelece que o disposto na Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Em atenção ao disposto no art. 113¹ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no *caput* do art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)², informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 35.065.604,42 no exercício de 2026, R\$ 37.082.381,62 no exercício de 2027 e R\$ 39.147.870,28 no exercício de 2028, conforme o Anexo I desta Exposição de Motivos.

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Tal renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com GLP, óleo diesel e gasolina³, realizada pelo [Convênio ICMS nº 113, de 5 de setembro de 2025](#) (para GLP e o óleo diesel) e pelo [Convênio ICMS nº 112, de 5 de setembro de 2025](#) (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda contidas no Anexo II desta Exposição de Motivos, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do *caput* do art. 14 da LRF.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

³ Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022](#), e o § 1º do [art. 112 do Regulamento do ICMS](#).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5LQ2NI32**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/11/2025 às 18:00:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjEwODIfMjExMTFmJyAyNV81TFEYTkzmg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021089/2025** e o código **5LQ2NI32** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira exigidas pela legislação tributária para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS nº 149, de 3 de outubro de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido o crédito tributário, constituído ou não, relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira exigidas para utilização dos benefícios fiscais concedidos ao setor industrial relacionados nos seguintes dispositivos da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019:

I – itens 9, 12, 43, 50, 68, 70, 71, 73 e 76 do Anexo I; e

II – arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 11-A, 11-B, 11-C, 11-D, 11-E, 11-F, 11-G, 11-H, 11-I e 12 do Anexo II.

Parágrafo único. A não exigência de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada:

I – ao recolhimento, pelo sujeito passivo, do imposto exigível sem aplicação do benefício fiscal concedido, acrescido de juros e multa, proporcionalmente ao percentual das metas e dos compromissos não atingidos em relação às metas e aos compromissos exigidos para fruição do benefício; e

II – à desistência, pelo sujeito passivo, de:

a) ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

b) impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 2º O recolhimento de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser efetuado em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal, e poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:

I – sobre as parcelas vincendas, aplica-se o disposto no art. 69-B da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007; e

III – o parcelamento concedido na forma do *caput* deste artigo será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;
- b) transcurso de 90 (noventa) dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou
- c) a pedido do contribuinte.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento nas hipóteses de que trata o inciso III do *caput* deste artigo torna sem efeito a não exigência de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 3º A regulamentação desta Lei estabelecerá regras relativas:

I – à metodologia para o cálculo do percentual das metas e dos compromissos não atingidos de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei; e

II – aos procedimentos para adesão do contribuinte ao benefício de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, que deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da regulamentação desta Lei, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período, por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 4º O disposto nesta Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NS49L42B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 24/11/2025 às 19:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjEwODIfMjExMTFmMjAyNV9OUzQ5TDQyQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021089/2025** e o código **NS49L42B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.